



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/86

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que conta do Processo CNSP 021/77,

RESOLVE:

1. Dar nova redação aos itens 2 a 4, 6 a 8, 10, 15 e 16 da Resolução CNSP nº 05, de 25.10.83, como segue:

“2. O capital mínimo da sociedade seguradora não poderá ser inferior a Cz\$ 9.900.000,00 (nove milhões e noventa mil cruzados), para cada um dos grupamentos de operações que se refere o item 1.

3. A sociedade seguradora em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item precedente terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para realização integral do aumento do capital, que poderá ser efetuado com o aproveitamento de reservas livres, subscrição em dinheiro e bens, devendo, nesta última hipótese, serem observadas as regras específicas a serem baixadas pela SUSEP.

4. A Assembléia Geral Extraordinária de aprovação de aumento de capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou a Assembléia Geral Extraordinária de homologação do aumento do capital, no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro ou bens, deverão ser realizadas pela Sociedade Seguradora até 31.03.87.

6. A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento de seu capital para Cz\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzados), para cada um dos grupamentos de operações, mencionados no item 1 desta Resolução, estará sujeita à cessação compulsória de suas operações conforme estabelecido no § 2 do artigo 1º da Lei nº 5.627, de 01.12.70.

7. Os capitais mínimos, por Região em que opera ou venha operar a Sociedade Seguradora em cada um dos grupamentos de operações citados no item 1 desta Resolução, serão os abaixo fixados:

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.86.*

<u>REGIÃO</u>	<u>ESTADOS</u>	<u>CAPITAL MÍNIMO</u>
1ª Região	Estado de São Paulo	Cz\$ 6.000.000,00
2ª Região	Estado do Rio de Janeiro	Cz\$ 4.000.000,00
3ª Região	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	Cz\$ 2.000.000,00
4ª Região	Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal	Cz\$ 1.500.000,00
5ª Região	Acre, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Territórios de Roraima, Amapá e Fernando de Noronha	Cz\$ 1.500.000,00

8. Em consequência, respeitado o capital mínimo de Cz\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzados), a Sociedade Seguradora não poderá ter, por grupamento de operações, capital social de valor inferior a:

- a) Cz\$ 11.000.000,00 – para operar nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões;
- b) Cz\$ 11.500.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª e 4ª ou 5ª Regiões;
- c) Cz\$ 12.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões;
- d) Cz\$ 13.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões;
- e) Cz\$ 13.500.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões;
- f) Cz\$ 15.000.000,00 – para operar em todas as Regiões;

10. A Sociedade Seguradora terá igualmente o prazo máximo de 12 meses, para aumentar o seu capital social, com o aproveitamento de reservas livres, subscrição em dinheiro ou bens, observadas as disposições do item 4, ou para reduzir sua área de operações.

15. A Sociedade Seguradora em funcionamento, que até a presente data não operar em seguro do Ramo Vida, e pretender requerer tal autorização e respectiva Carta-Patente, deverá preencher os seguintes requisitos.

a) já possuir capital mínimo fixado nesta Resolução, ou seja, Cz\$ 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil cruzados), ou mais;

b) promover aumento de capital de, no mínimo, Cz\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzados), por subscrição em dinheiro, na forma prevista no artigo 49 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, além do já fixado na alínea “a” supra e demais disposições contidas no item 8, desta Resolução;

c) estar com as reservas técnicas constituídas e aplicadas, na conformidade da legislação em vigor;

d) estar em situação regular quanto às guias de Recolhimento junto ao Instituto de Resseguros do Brasil.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.86.*

16. Estender-se-á o direito de pleitear autorização para operar em ramos elementares à Sociedade Seguradora que estiver em funcionamento, nesta data, desde que sejam cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a” a “d” do item anterior.”

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1986

JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente do CNSP